



**PROCESSO Nº** 050505172.000001/2024-46-PMM.

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços” com base nos preços praticados pela Administração Pública referente aos resultados de licitações adjudicados e homologados.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº** 217/2024-DIVAN/CONGEM

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505172.000001/2024-46**, requerida pela **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC**, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços” com base nos preços praticados pela Administração Pública referente aos resultados de licitações adjudicados e homologados*, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 194 (cento e noventa e quatro) laudas.

Prossigamos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0011403, fls. 133-142), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 16/02/2024, por meio do Parecer 2024/PROGEM (SEI nº 0013164, fls. 147-159), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a inclusão de cláusula vinculando o contrato ao ato que autoriza a contratação, bem como a verificação da autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, assim como a renovação das vencidas e também a juntada do ato de designação do Agente de Contratação responsável pela condução do certame. Ademais, ressaltou que nos termos da legislação aplicável, o contrato e ocasionais substitutos, deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico do Município, para eficácia do ato.

Por conseguinte, observa-se a juntada de justificativa em atendimento as recomendações da PROGEM (SEI nº 0013224 fls. 162-163), bem como juntada da Minuta do Contrato retificada (SEI nº 0013197, fls. 164-173).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei de Contratações, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Destarte, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências legais em sua instrução, com a documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.



### 3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, a autoridade competente, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, Sra. Nadjalucia Oliveira Lima, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

#### **Comprovação de exclusividade**

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



ser feita por meio de “atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

Consta dos autos, o atestado a exclusividade para o fornecimento do objeto em questão, emitido pela ASSESPRO - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná (SEI nº 0007920, fls. 74-76), complementado pela a certidão CER 4784/23 (SEI nº 0007920, fls. 78-79), assinada digitalmente em 20/11/2023 e válida por 90 (noventa) dias, a qual declara que a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é autora e única fornecedora no Brasil, do produto Banco de Preços, sendo também detentora do registro do programa de computador do referido produto junto ao INPI sob o nº BR 51 2020 000345 1. Nessa conjuntura, orientamos a atualização do respectivo documento, uma vez que se encontra com o prazo de validade expirado.

A ASSESPRO-PR é uma associação fundada há mais de 40 (quarenta) anos, estando entre as 13 regionais pertencentes a Federação ASSESPRO, criada ainda na segunda metade da década de 1970. O seu ambiente foi construído para defender os interesses das empresas do setor de tecnologia da informação (TI) e desempenha um papel de grande relevância no setor, buscando aproximar os seus associados às novidades TI<sup>2</sup>.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021. Neste sentido, percebe-se como **atendido o §1º do art. 74 da Lei 14.133/2021**, uma vez **justificada a escolha do fornecedor** para prestação dos serviços do objeto em análise, em virtude do monopólio concedido à pretensa contratada.

### 3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0007408, fls. 01-02), elaborado pela equipe de planejamento da requisitante, o qual informa que “A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais”. Além disso, o documento expressa que na fase interna dos processos de licitação é necessário que a equipe de trabalho tenha acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento de contratação direta por

<sup>2</sup> <https://assespropr.org.br/institucional/sobre-a-assespro-pr/#>



inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, Sra. Nadjalucia Oliveira Lima (SEI nº 0007413 fls. 04-05 e SEI nº 0009463 fls. 119-120).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0008124, fl.14), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Maria Ariane da Silva Alves, Sra. Clarice Souza Marçal e Sra. Antônia de Jesus Pereira Licá Oliveira (SEI nº 0007980, fl. 15).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Érika Sousa Mendes (SEI nº 0007983, fls. 17-19), assim como o ato de designação de fiscais (SEI nº 0007984, fl. 20), indicando os servidores lotados na SDU, Sra. Taiany de Sousa Carvalho Barros, Sra. Érika Sousa Mendes e Sr. Francisco William dos Santos Sousa. Contudo, não vislumbramos o respectivo de Termo de Compromisso firmado pelos servidores designados, o que recomendamos.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0007786 fls. 21-27), identificando-os e definindo as possíveis ações preventivas e medidas contingenciais para os riscos identificados. Depreende-se do estudo, que a equipe de planejamento não classificou o risco da contratação em alto, médio ou baixo, cumprindo-nos orientar que seja providenciado nos certames vindouros.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar<sup>3</sup> (SEI nº 0007418, fls. 28-34), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0008079 fls. 83-87) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: descrição do objeto, das condições gerais da contratação, critérios de medição e pagamento, de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Observa-se a juntada de justificativa para a contratação de serviços contínuos (SEI nº 0011738, fls. 89-90), considerando a necessidade rotineira e permanente do objeto para o funcionamento do setor

<sup>3</sup> Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



de licitações da SEASPAC, imprescindível a implementação de suas atividades.

Verifica-se a juntada aos autos da justificativa de inexigibilidade da licitação (SEI nº 0008134, fls. 92-94), subscrita pela Sra. Nadjalucia Oliveira Lima, certificando que o valor estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada, conforme as Notas de Empenho e atestados de capacidade técnica acostados aos autos (SEI nº 0007685, fls. 35-39, nº 0007914, nº 0007915, nº 0007917 e nº 0007920 fls.71-77).

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 24/2024-SEASPAC/LIC/PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0009852, fls. 128-131).

### 3.3 Da Documentação Técnica

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0007978 fls. 06-08) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0007979, fls. 09-11), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 224/2017-GP (SEI nº 0007976, fl. 12) que nomeia a Sra. Nadjalucia Oliveira Lima como Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários e da Portaria nº 3.713/2023-GP, que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0011982, fls. 143-144). Observa-se ainda, o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. Adriana Sousa Morais (SEI nº 0013532, fls. 184-186) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos: cópia do Contrato Social (SEI nº 0008371, 47-56); certidões de inscrição na junta comercial do estado do Paraná (SEI nº 0007907, fl. 69); documento de identificação do seu sócio administrador (SEI nº 0007933, fl. 80); Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (SEI nº 0007936, fl. 81) e Declaração de que não emprega menor nos termos legais previstos (SEI nº 0007940, fl. 82).

Verifica-se que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA apresentou proposta financeira à Prefeitura Municipal de Marabá (SEI nº 0007685, fls. 40-46) no valor global de **R\$ 11.960,00** (onze mil, novecentos e sessenta reais) para prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online “Banco de Preços”.

Ademais, em pesquisa ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, a servidora da SEASPAC, Sra. Clarice Souza Marçal, informou que não se encontrou, no rol de penalizadas, registro referente ao impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da



Pessoa Jurídica NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, conforme Certidão e extrato de pesquisa (SEI nº 0007895, fls.60-63). Consta, ainda, a consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o referido CNPJ e CPF dos sócios da empresa (SEI nº 0013330, fl. 182), não sendo encontrados impeditivos.

Por fim, presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da respectiva empresa (SEI nº 0007892, fl. 59), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal Pessoa Jurídica no sistema ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantém informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

### 3.4 Da Dotação Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0009834, fl. 125), subscrita pela titular da SEASPAC, na condição de ordenadora de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240115001 (SEI nº 0007934, fl.91), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEASPAC para o exercício de 2024 (SEI nº 0008549, fls. 95-106) e o Parecer Orçamentário nº 96/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0009729, fls. 123-124), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

071301.08.122.0001.2.066 – Gestão Administrativa do FMAS- Secretaria de Assistência Social;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento da SEASPAC, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

## 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de



contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando as certidões apensadas (SEI nº 0007899, nº 0007898, nº 0007901, nº 0007905, nº 0007897, fls. 64-68 e nº 0013324, fl. 175) e suas autenticidades (SEI e nº 0013330, fls. 176-181), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (SEI nº 0007891, fl. 58).

Ressalta-se que o Certificado de Regularidade do FGTS e a certidão relativa a débitos municipais, tiveram o seu prazo de validade expirado, ensejando a necessidade de renovação em momento anterior a assinatura do contrato.

## 5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa (SEI nº 0017790, fls. 189-194).

Contudo, ao regulamentar o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma legal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no sítio oficial do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**



- a) A juntada aos autos do compromisso firmados pelos fiscais designados, conforme exposto no tópico 3.2;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **cumprida a recomendação acima elencada**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento, contratação e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº **050505172-000001/2024-46-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 15 de abril de 2024.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

**Leandro Chaves de Sousa**  
Matrícula nº 62.646-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505172-000001/2024-46-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 04/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do "Banco de Preços" com base nos preços praticados pela Administração Pública referente aos resultados de licitações adjudicados e homologados*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 15 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 1.842/2018-GP